

Parecer nº 80/IEF/NAR OLIVEIRA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0036981/2024-34

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Empreendimentos GAM e Participações LTDA		CPF/CNPJ: 05.842.286/0001-76
Endereço: Rua Goiás, 1222		Bairro: Centro
Município: Divinópolis	UF: MG	CEP: 35.500-000
Telefone: (37) 9 9124-2940, (37) 9 8825-0277	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
	CEP:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mata das Piteiras	Área Total (ha): 53,35
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24.154 Livro: 2 Folha: 285 Comarca: Divinópolis	Município/UF: Divinópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122306-8F1795120EC74E89817784089BE71C90	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,8	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18 de novembro de 2024

Data da vistoria remota: 16 de dezembro de 2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 20 de dezembro de 2024

2. OBJETIVO

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,8 hectares conforme requerimento em caráter corretivo devido ao Auto de Infração 290246/2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel rural denominado Fazenda Mata das Piteiras com área total de 532,9504 hectares conforme recibo do CAR, correspondendo a 19,5945 Módulos Fiscais. Formado por várias matrículas. Conforme requerimento uma das matrículas, 24.154 está envolvida na autuação e apresenta 53,35 hectares. O imóvel pertence ao bioma mata atlântica, município de Divinópolis.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122306-8F17.9512.0EC7.4E89.8177.8408.9BE7.1C90

- Área total: 532,9504 ha

- Área de reserva legal: 108,2870 ha

- Área de preservação permanente: 54,7850 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 232,0297 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3122306-13AB.B0C0.5EB2.91C1.A541.7B6C.CDE5.A808

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,8 hectares conforme requerimento em caráter corretivo devido ao Auto de Infração 290246/2022. A finalidade da supressão foi a construção de cerca para impedir trânsito de gado para outro pasto. Área formada por vegetação em estágio medio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual no bioma Mata Atlântica conforme inventário florestal apresentado. A área testemunha, adjacente a área de supressão onde foram obtidos os dados para o inventário florestal apresentou 19 espécies de *tabebuia caraiba* (ipê amarelo). O rendimento lenhoso informado foi de 21,6270 m³ de lenha de floresta nativa e 17,6034 m³ de madeira de floresta nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 665,24

Taxa florestal: R\$ 159,86, R\$ 868,90

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23132721**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não é o caso.*

- Unidade de conservação: não há

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: Lei 11.428 de 2006, Decreto 47.749/19

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-02-07-0

- Atividades licenciadas: não informada

- Classe do empreendimento: não informada

- Critério locacional: não informado

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não existe

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria remota conforme artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102, de 26 de outubro de 2021. A realização de vistoria no local não iria alterar a sugestão de decisão do processo, considerando as informações apresentadas ao processo e imagens analisadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: planaltos

- Solo: Latossolo vermelhoamarelo distrófico (LVAd15) e parte em Cambissolo háplico Tb eutrófico

- Hidrografia: Rio Pará (Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos - UPGRH – SF2)

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.
- Fauna: indicada por dados secundários

4.4 Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Não foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional e não foi solicitado como informação complementar considerando que a apresentação deste estudo não iria alterar a sugestão de decisão do processo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento foi solicitada supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,8 hectares em caráter corretivo devido ao Auto de Infração 290246/2022 (documento SEI 99950819). Porém o Auto de Infração documento SEI 99950819, cita duas infrações: corte de 10 árvores isoladas em área de preservação permanente e corte de 70 árvores isoladas em área comum. O Boletim de Ocorrência documento SEI 102365029 também faz referência ao corte de 10 árvores em APP e 70 árvores em área comum.

O Decreto 47.749 do ano 2019 cita como tipos de intervenção ambiental o corte de árvores isoladas e a supressão de vegetação nativa como atividades distintas.

Conforme imagens remotas da área da supressão indicada nos mapas e arquivos digitais apresentados ao processo, podemos verificar que a área correspondia, antes da intervenção, a fragmento florestal, inclusive confirmado pelo Mapbiomas disponível no IDE SISEMA. Como as imagens confirmam tratar-se de vegetação florestal e não de pastagem com árvores isoladas, a análise do processo irá considerar o requerimento e o estudo de inventário florestal apresentado para identificação do fragmento da vegetação.

Conforme inventário florestal a vegetação analisada em fragmento testemunho era de Floresta Estacional Semidecidual (FES) em estágio médio de regeneração. Em resumo o PIA nas páginas 4, 7, 31 e 32 informa o seguinte:

'O presente PIA, compreende o inventário florestal de vegetação testemunho ou espelho em área adjacente a área com intervenção não autorizada, sendo assim o PIA se caracteriza como Corretivo. Os dados aqui apresentados visam à apresentação de informações ecológicas, florística e florestais de uma área de Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA, 2024), com vistas obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA Corretivo '

'Para a implantação de uma cerca para limitação do acesso de transeuntes e também evitar que bovinos possam passar de uma área para outra, foi necessário proceder com a supressão para uso alternativo do solo com a presença da vegetação caracterizada como remanescente em regeneração com formação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA, 2024). Contudo, o empreendedor procedeu com uma intervenção ambiental não autorizada em área de área de 1,80 hectares para o corte de árvores isoladas e implantação da cerca para isolamento. Fato que culminou no auto de infração número 290246/2022'.

'A classificação para o estágio sucessional, foi realizado conforme a resolução Conama 392/2007. Para a área em estudo temos que a altura média predominante é no estrato médio com 73,53 % dos indivíduos, e possui a predominância dos indivíduos com altura de 5 a 12 metros.

Para a amplitude das classes de DAP, a área possui o maior volume de indivíduos na classe de 15 – 20 centímetros (62,77%).'

'Com os dados apresentados, pode-se inferir que a área “espelho” para o AIA Corretivo, configura-se com estágio médio de regeneração para a formação florestal em estudo. Pontua-se ainda que as espécies mensuradas ocorrem predominantemente no Bioma Cerrado, mas ainda podem ocorrer em áreas de transição para a Mata Atlântica. Cabe ressaltar que nos documentos do inquérito para a área, a mesma foi classificada como sendo pertencente ao Bioma Cerrado. Apesar do IDE-SISEMA classificar a área como sendo FES, “in loco” percebe-se que se trata de uma área com presença de árvores espaçadas entre si, dossel não completo, e se assemelha muito mais ao Cerrado'

Na página 38 do PIA, sobre o Inventário Florestal é informado que a tipologia vegetal da área é cerrado:

Considerando que o presente estudo visa a regularização por meio da emissão do DAIA corretivo, sendo que pelo censo florestal apresentado é possível inferir sobre a tipologia vegetal original da área (Cerrado), solicita-se DEFERIMENTO.

A fitofisionomia observada na área testemunho conforme inventário é Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio devido a alturas e diâmetros mais expressivo no conjunto estudado e em conformidade com as definições da Resolução CONAMA 392/2007. A semelhança com cerrado é devido a proximidade geográfica entre os dois biomas cerrado e mata atlântica. As espécies observadas também são de transição. Entre as espécies identificadas está a espécie *Tabebuia Caraiba* na área testemunho. Embora a identificação de ipês amarelos seja na área testemunha, não sendo possível afirmar se houve corte de ipês amarelos, temos que considerar a possibilidade amostral de ocorrência pretérita de 19 ipês amarelos, *Tabebuia caraiba* na área da supressão.

Conforme Decreto 47.749/19 árvores isoladas são:

árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Considerando o aspecto da vegetação antes da supressão conforme imagem de satélite e considerando a aplicação do conceito de árvores isoladas do Decreto Estadual 47.749/19 a vegetação não corresponde a árvores isoladas. A área requerida antes da supressão não corresponde a área antropizada.

Desta forma, considerando o estágio médio de Floresta Estacional Semidecidual, aplica-se o artigo 23 da Lei da Mata Atlântica 11.428 de 22 de dezembro do ano 2006.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando ainda a possibilidade de ter ocorrido corte de ipê amarelo, tabebuia caraíba aplica-se a Lei 20.308/2012 que permite o corte de ipê amarelo somente nos casos de obra de utilidade pública, interesse social ou em área rural antropizada até 22 de julho de 2008.

Conforme vistoria remota foi observado existência de açude na margem da área suprimida em local representado por coordenadas UTM X: 492020.25 m E, Y: 7772494.44 m . A margem direita deste açude

apresentava vegetação nativa conforme imagens e mapbioma. Para margens de açudes mesmo quando artificiais, aplica-se o artigo 39 do Decreto Estadual 47.749/19:

'Art. 39 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP. '

Conforme a imagem parte da supressão de vegetação nativa ocorreu dentro dos trinta metros da margem direita de açude conforme está exposto no documento imagem SEI 104161873 anexo a este parecer. Este fato não foi citado no PIA corretivo apresentado ao processo.

O Auto de Infração 290246/2022 também cita o corte de 10 árvores em área de preservação permanente no local de coordenadas citadas no Auto como Coordenadas -20.138336, -45.075465. Este fato também não foi tratado no PIA corretivo.

Conforme legislação e listagem de documentos, para supressão de vegetação em estágio médio de FES devem ser apresentados:

'Em caso de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, seja vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração, apresentar estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado. Quando houver rigidez locacional, o estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional pode ser substituído por justificativa.'

'Proposta de compensação por intervenção ambiental, quando houver: o Corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica (arts. 45 a 61 do Decreto 47.749 de 2019).' e para o 'corte de espécies protegidas por legislação específica (Lei 9.743/88 – ipê-amarelo, Lei 10.883/92 – pequiizeiro, Lei 13.635/00 – buritizeiro).'

Não foram apresentadas propostas de compensação ambiental e nem estudo de inexistência de alternativa técnica locacional e esta documentação não foi solicitada através de ofício porque a apresentação desta documentação não iria alterar a decisão do processo.

Sobre a necessidade de fazer a cerca de divisa para impedir passagem do gado ou transeuntes, esta cerca poderia ter sido feita na margem da estrada. A supressão da vegetação nativa foi em uma área alongada a margem de uma estrada pré existente e no outro lado do fragmento suprimido, existe uma área de preservação permanente que também é protegida, não podendo sofrer supressão de vegetação, portanto não havia necessidade da supressão para o cercamento que poderia ter sido feito à margem da estrada cercando este fragmento alongado de 1,8 hectares juntamente com a área de preservação permanente. Assim, não seria possível aprovar qualquer estudo de inexistência de alternativa técnica locacional caso fosse apresentado para fins de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual para implantação de cerca nestas condições. A finalidade da supressão para implantação de cerca, também não se enquadra em utilidade pública ou interesse social.

Embora a vegetação testemunha estudada guarde similaridade com o cerrado, o inventário concluiu conforme dados dendrométricos que trata-se de fitofisionomia de FES (Floresta Estacional Semidecidual) em estágio médio de regeneração.

Diante do exposto, considerando o artigo 23 da Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro do ano 2006, Lei Estadual 20.922/2013 e o Decreto Estadual 47.749/2019, é sugerido pela análise técnica, o indeferimento da solicitação de regularização da supressão de vegetação nativa em 1,8 hectares no imóvel matrícula 24.154, Fazendas Mata das Piteiras, município de Divinópolis, considerando que a vegetação corresponde, conforme estudos e inventário florestal, a estágio médio de FES, considerando também a supressão de vegetação nativa na margem de açude, contrariando o artigo 39 do Decreto Estadual 47.749/19.

As áreas que foram alvo do Auto de Infração 290246/2022 deverão ser restauradas mediante PRADA, contemplando espécies nativas da região e também espécies de *Tabebuia Caraíba*. As áreas deverão ser isoladas após receber o plantio das espécies nativas conforme projeto a ser elaborado e o desenvolvimento das espécies florestais deverá ser garantido até a restauração florestal das áreas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Restauração florestal da área alvo da autuação, considerando sugestão de indeferimento, mediante PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa empreendedora **Empreendimentos GAM e Participações LTDA**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1,8 hectares**, na Fazenda Mata das Piteiras, no Município de Divinópolis/MG, de matrícula 24.154 do CRI de Divinópolis/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade apara uso alternativo do solo em área de 1,8 hectares conforme requerimento em caráter corretivo devido ao Auto de Infração 290246/2022.

3 – Conforme documentos apresentados no processo, o imóvel possui área total de 532,9504 hectares e está registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o número MG-3122306-13AB.B0C0.5EB2.91C1.A541.7B6C.CDE5.A808. A reserva legal está formalizada no CAR e preservada, correspondente a 108,2870 hectares, o que representa aproximadamente 20,32% da área total do imóvel.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, contrato social, documentos pessoas dos representantes legais, mapa, CAR, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Segundo o Parecer Técnico nº 80/IEF/NAR OLIVEIRA/2024, a área objeto do pedido é composta por vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual (FES), pertencente ao Bioma Mata Atlântica. O parecer técnico identificou que parte da supressão ocorreu dentro de 30 metros de um açude, contrariando o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A análise técnica constatou que a vegetação não corresponde a árvores isoladas ou área antropizada antes da intervenção, sendo classificada como fragmento florestal. Também foi observada a ausência de estudo técnico de inexistência de alternativa locacional e de proposta de compensação ambiental, exigências legais para a regularização da supressão em questão.

7 - O art. 23 da Lei nº 11.428/2006 dispõe que o corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica só pode ser autorizado em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras de utilidade pública, interesse social ou práticas preservacionistas, o que não se aplica ao caso em questão.

Adicionalmente, o art. 39 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda a supressão de vegetação nativa em faixa de 30 metros no entorno de reservatórios artificiais. Parte da supressão realizada na propriedade violou essa disposição, reforçando o impedimento legal para regularização do ato.

A ausência de estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa locacional e de proposta de

compensação ambiental constitui descumprimento de requisitos indispensáveis para análise e deferimento do pedido, conforme os arts. 45 a 61 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro - Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1,8 hectares**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro -Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,8 hectares, localizada na propriedade Fazenda Mata das Piteiras, pelos motivos expostos neste parecer.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Áreas da autuação deverão ser restauradas através de PRADA a ser elaborado.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não é o caso

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 31/12/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 02/01/2025, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104206287** e o código CRC **E5AED829**.